

**AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ/RS**

Edital de Concorrência Eletrônica N. 001/2025

MATT CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.220.982/0001-27, situada na Rodovia ERS-324, n. 1500, Distrito Industrial, Município de Vila Maria/RS, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Douglas Matt, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob n. 019.990.750-13, RG n. 1021856461, residente e domiciliado no Município de Vila Maria/RS, vem respeitosa e tempestivamente, com fulcro no item 20 do Edital de Concorrência Eletrônica N. 001/2025 e artigo 165 da Lei 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida por esta nobre Comissão que considerou habilitada e classificada a proposta da Empresa ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., no certame supramencionado, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos:

I – BREVE RELATO DOS FATOS

No dia 17 de outubro de 2025, ocorreu a sessão pública da Licitação do Edital de Concorrência Eletrônica N. 001/2025, do Município de Cotiporã/RS, onde teve como licitante as Empresas ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., MATT CONSTRUTORA LTDA., TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., SOCIEDADE GERAL DE EMPREITADAS LTDA., e VIER ENGENHARIA LTDA.

Após o final da etapa de lances, o preço mais baixo foi o ofertado pela empresa ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., que posteriormente foi solicitada a anexar proposta atualizada e documentação de habilitação.

Em uma análise detalhada é possível encontrar inconformidades na documentação apresentada pela referida empresa, como a emissão da apólice de seguro garantia em momento posterior à sessão de abertura da proposta, além da ausência da declaração exigida no item 14.1.9, documento este exigido pelo Edital, de modo que a habilitação se eiva de vício insanável, sendo o caso de provimento do recurso e consequente declaração de inabilitação da referida empresa, consoante segue.

II – DAS RAZÕES JURÍDICAS

➤ DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS

O Edital Convocatório, dispôs, para fins de comprovação de Habilitação Jurídica, o seguinte:

14. HABILITAÇÃO JURÍDICA

14.1. Para fins de habilitação jurídica as licitantes deverão apresentar os seguintes documentos:

[...]

14.1.8. Declaração formal de que atende às disposições do Art. 9, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, na forma do ANEXO deste edital;

14.1.9. Declaração da licitante de que não que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, conforme art. 14, IV da Lei nº 14.133/2021. (grifo nosso)

Sendo assim, podemos identificar a exigência de duas declarações, a primeira (item 14.1.8) atendendo o artigo 9º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e a segunda (item 14.1.9) visando atender o disposto no artigo 14, IV da Lei nº 14.133/2021.

A declaração do item 14.1.8 foi apresentada pela Empresa ENGEDAL, porém a declaração do item 14.1.9 não foi apresentada, sendo este um vício insanável, que deverá ocasionar a desclassificação da Empresa.

Trata-se de uma declaração que deve ser apresentada de forma autônoma, sem condicioná-la a outros documentos de habilitação, sendo que a omissão nesse ponto compromete não apenas a completude da análise habilitatória, mas também a segurança da futura contratação pública.

Tal omissão, ainda que se possa argumentar que meramente formal, é substancial uma vez que compromete a verificação do risco associado à contratação para a empresa declarada vencedora, pois inviabiliza a aferição da regularidade da licitante sob a ótica de sua regularidade jurídica, situação que compromete frontalmente os princípios da eficiência e da segurança jurídica.

Trata-se, portanto, de descumprimento expresso de condição prevista no edital, cuja observância é obrigatória. A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do próprio Judiciário tem reiteradamente reconhecido que a inobservância de exigência editalícia, quando objetiva e diretamente relacionada à qualificação do licitante, impõe a inabilitação da empresa, independentemente de eventual boa-fé ou da suposta irrelevância do item descumprido.

Verifica-se, assim, hipótese típica de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo inadmissível à Administração relativizar as regras do edital após a abertura da sessão pública. Tal flexibilização, além de violar o princípio da legalidade, afronta a isonomia entre os licitantes, favorecendo indevidamente aquele que deixou de cumprir integralmente as condições previamente estabelecidas. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Caso em que a parte ajuizou, na origem, mandado de segurança contra sua desclassificação no Pregão realizado pela municipalidade. 2. Controvérsia recursal atinente ao procedimento para manifestação e interposição de recurso no âmbito da licitação, que previa prazo para manifestar a intenção de recorrer, bem como para apresentar as razões recursais, esses inobservados pela licitante. Alegações que aludem ao horário de funcionamento da repartição pública que não se prestam a demonstrar qualquer impedimento à parte, considerando, inclusive, a ausência de determinação de ato presencial no âmbito do pregão, realizado eletronicamente, e o dever de acompanhamento dos atos do certame. Outrossim, desfrutando os atos administrativos de presunção de veracidade e de legitimidade, revela-se necessário que a prova atinente à irregularidade seja demonstrada com robustez, o que não logrou êxito em realizar a parte impetrante. 3. Não havendo efetiva comprovação quanto ao atendimento das exigências contidas no instrumento convocatório, como na hipótese em tela, não há qualquer ilegalidade no ato emanado da Administração que inabilitou a recorrente, desclassificando-a do certame. Vinculação ao edital que é princípio básico de toda licitação, assim como a legalidade e a isonomia. Precedentes. Ausente direito líquido e certo da empresa demandante. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50135154020238210005, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 25-06-2025)

Aqui cabe ressaltar que através do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, entendemos que todos os envolvidos de alguma maneira com a licitação estão vinculados, obrigatoriamente, aos termos veiculados pelo edital. Ou seja, de regra, se está previsto no instrumento convocatório, não há possibilidade de se adotar outro procedimento a não ser aquele trazido no bojo do edital. PRÁTICA CONTRÁRIA, INDUZ À NULIDADE DO ATO PRATICADO.

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA. 1. Hipótese em que a impetrante insurge-se contra inabilitação em certame, decorrente da ausência de entrega de documento exigido no edital, no prazo e na forma prevista. 2. O superveniente encerramento do procedimento licitatório não importa a perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato, conforme entendimento firmado pelo STJ. Tampouco há que se falar em reconsideração administrativa da decisão questionada, à medida em que a habilitação decorreu, no caso, de provimento judicial precário. Preliminar afastada. 3. Inconteste, no caso, o descumprimento das exigências contidas no instrumento convocatório quanto ao prazo para apresentação de Certidão na fase de habilitação, pelo que não há qualquer abuso no ato emanado da Administração que havia inabilitado a recorrente. O edital de licitação vincula as partes aos termos nele delineados, preservando-se, assim, a isonomia entre os participantes e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração municipal, que deve se dar entre aquelas que respeitaram o procedimento, pois as previsões deste sequer incorreram em qualquer ilegalidade. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50152633520228210008, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 26-04-2023)

Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, cumpre ressaltar que na licitação a vinculação à Lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame, tendo como incumbência determinar todas as condições de disputa antes de seu início, sendo que tais escolhas vinculam a autoridade e os participantes do certame.

Ainda sobre o tema, colacionamos uma das tantas jurisprudências do TCU:

“(...) 21. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame” (Acórdão 4.550/2020, Plenário, rel. Min. Marcos Bomquerer).

Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2012, tece brilhantes comentários sobre o tema, senão vejamos:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia (...)”

Colacionamos ao final outra jurisprudência aplicável ao tema:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO PODE SER DESCUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DEVE SER OBSERVADO POR TODOS OS LICITANTES PARA QUE CONCORRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. 2. MUITO EMBORA A EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL IMPUGNADO, À PRIMEIRA VISTA, POSSA SE MOSTRAR EXCESSIVA, O QUE SE EXTRAÍ É QUE REFERIDA PREVISÃO EDITALÍCIA VAI AO ENCONTRO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA IGUALDADE E DA IMPESSOALIDADE, SEM QUE HAJA VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, NOTADAMENTE QUANDO A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E

FUNCIONAMENTO VISA A DEMONSTRAR A EFETIVA CAPACIDADE DE FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS CONCORRENTES, NO INTUITO, AO FIM E AO CABO, DE SER CONCRETIZADO O OBJETO EDITALÍCIO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50197328720188210001, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 25-05-2022)

Por esta razão o legislador estabeleceu a obrigatoriedade na observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da igualdade, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, do desenvolvimento nacional sustentável, entre outros. Desta forma, a vinculação, funciona tanto para o licitante – que, se descumprir as regras do jogo, pode ficar de fora dele –, quanto para o próprio ente licitador – que, ao também descumprir regra do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora com observância do que havia sido estabelecido.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da inabilitação da licitante ENGEDAL, por descumprimento de exigência expressa e essencial do edital, como forma de preservar a legalidade do certame, garantir a igualdade entre os participantes e assegurar a contratação de empresa efetivamente apta à execução do objeto.

➤ DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE PROPOSTA

O item 7 do edital prevê a apresentação de Garantia de Proposta, conforme descrito abaixo:

7. GARANTIA DA PROPOSTA

7.1. Será exigida no momento do envio da proposta atualizada pelo vencedor provisório, a comprovação do recolhimento do valor equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, que lhe será devolvida após o término do certame

licitatório, no prazo de até 10 (dez) dias, conforme Art. 58, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

7.2. Caberá à licitante optar por uma das seguintes modalidades de garantia, conforme Art. 96, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

I – Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

II – Seguro Garantia;

III – Fiança Bancária.

7.3. A garantia quando em dinheiro será atualizada monetariamente.

Embora que o edital exigiu a apresentação do recolhimento da garantia da proposta apenas no momento do envio da proposta atualizada, entendemos que a mesma deve ser realizada anteriormente a abertura da sessão, caso contrário não existe motivo para a exigência de seu recolhimento.

O caso em tela demonstra a emissão extemporânea da caução, pois em horário posterior à abertura da licitação, ferindo a previsão legal do artigo 58, da Lei 14.133.

A garantia de proposta trata de uma garantia que visa, além de assegurar que os licitantes garantam suas propostas de preços durante o procedimento licitatório, evitando a recusa injustificada em assinar o contrato administrativo ou que deixe de apresentar os documentos necessários para formalização da contratação, também visa afastar licitantes despreparados, aventureiros e descompromissados, pois obriga o recolhimento anterior a sessão da licitação.

Desta forma, embora sua comprovação seja exigida posteriormente à abertura da sessão, o seu recolhimento deve ser anterior, e isso não foi comprovado pela licitante.

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança Licitação Pregão eletrônico Desclassificação da impetrante Alegação de violação aos princípios da motivação, isonomia e legalidade Apresentação da garantia da proposta Proposta desguarnecida de garantia ou caução na abertura do certame Emissão extemporânea da caução, pois em data posterior à abertura da licitação Descumprimento do item 8.16.3 do edital e do artigo 58 da lei nº 14.133/2021 Presunção de legitimidade dos atos administrativos - juris tantum Tutela de urgência - Ausência de probabilidade do direito e perigo de dano

Mantida a decisão a quo. Nega-se provimento ao recurso. (Agravado de Instrumento nº 2154437-91.2025.8.26.0000 Agravante: Roade Construção Civil e Locação de Equipamentos Ltda. Agravado: Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e outros TJSP (Voto nº 34.737)

Desta forma, entendemos pela desclassificação da proposta da licitante ENGEDAL.

Por todo exposto, entendemos que, a Comissão deve seguir o disposto no Edital e na Legislação, desclassificando a proposta da empresa recorrida e inabilitando a mesma por não atender os mandamentos editalícios.

III – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, REQUER seja dado provimento ao presente Recurso, julgando INABILITADA a licitante ENGEDAL pela violação ao disposto no item 14.1.9 do Edital, além da emissão extemporânea da garantia de proposta.

Termos em que, pede deferimento.

Vila Maria, 28 de outubro de 2025.

MATT CONSTRUTORA LTDA
Douglas Matt
Representante Legal